

**\*\* APRESENTA LEI ERRADA, SERIA PARA APRESENTAR LEI N.º14.530**

**LEI N.º 14.430, DE 31.07.09 (D.O. DE 13.08.09)**

**Promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Legislativo, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II e das demais disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

**Art. 2º** Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 6% (seis por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e  
II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

**Art. 4º** As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º. da [Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999](#) e o abono compensatório previsto na [Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999](#), ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais)

**Art. 6º** Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual de 6% (seis por cento), aplicado por esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

**Art. 8º** Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 31 de julho de 2009.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Mesa Diretora

#### **ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.430, DE 31.07.09.**

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:  
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO  
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS  
A PARTIR DE 1º/07/2009

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>ADO</b>	<b>ANS</b>
1	187,40	332,42
2	196,77	349,07
3	206,61	366,59
4	216,94	384,82
5	227,78	404,06
6	239,17	424,27
7	251,12	445,44
8	263,68	467,77
9	276,86	491,12
10	290,72	515,73

11	305,25	541,49
12	320,51	568,56
13	336,54	596,97
14	353,37	626,65
15	371,04	657,98
16	389,59	690,86
17	409,08	725,40
18	429,53	761,64
19	451,01	799,70
20	473,57	839,65
21	497,25	881,64
22	522,10	925,69
23	548,22	971,98
24	575,63	1.020,52
25	604,41	1.071,51
26	634,63	1.125,05
27	666,37	1.181,30
28	699,68	1.240,33
29	734,68	1.302,33
30	771,40	1.367,43
31	809,98	-
32	850,48	-
33	893,00	-
34	937,65	-
35	984,53	-
36	1.033,75	-
37	1.085,45	-
38	1.139,72	-
39	1.196,71	-
40	1.256,55	-

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 14.430, DE 31.07.09.**

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO  
A PARTIR DE 1º/07/2009

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
DGA - 1	522,75	5.227,52	5.750,27
DGA - 2	456,26	4.562,61	5.018,87
DGA - 3	409,10	4.091,08	4.500,18
DNS - 1	338,55	3.385,54	3.724,09
DNS - 2	227,12	2.271,13	2.498,25
DNS - 3	158,98	1.589,79	1.748,77
DAS - 1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS - 2	83,46	834,63	918,09
DAS - 3	62,59	625,94	688,53

DAS - 4	46,95	469,47	516,42
---------	-------	--------	--------